

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Prudentina de Educação e Cultura		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 471/2005, referente à renovação do reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Universidade do Oeste Paulista, com sede na cidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSOS N^{os}: 23001.000006/2006-76 e 23000.004235/2003-27		
SAPIEnS N^o: 20031002525		
PARECER CNE/CP N^o: 1/2007	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 30/1/2007

I – RELATÓRIO

O processo trata do recurso, interposto pela Associação Prudentina de Educação e Cultura, sediada na cidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo, contra decisão proferida pela Câmara de Educação Superior (CES) deste Conselho Nacional de Educação (CNE) por meio do Parecer CNE/CES nº 471/2005, referente à renovação do reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Universidade do Oeste Paulista, mantida pela Interessada e sediada na mesma cidade e no mesmo Estado.

O recurso foi formulado com base no art. 33 do Regimento do CNE, sob a alegação de que a decisão recorrida continha erros de fato e de direito.

Para registro e consideração dos argumentos da requerente, transcrevo, inicialmente, os termos da decisão proferida no Parecer CNE/CES nº 471/2005:

Considerando a gravidade das deficiências apontadas no curso de Direito em questão, voto favoravelmente à:

- renovação do reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Universidade do Oeste Paulista, com sede na cidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Prudentina de Educação e Cultura, com sede na mesma cidade e Estado, exclusivamente para efeito de expedição de diplomas dos alunos concluintes até o segundo semestre letivo de 2005.

- suspensão dos processos seletivos de ingresso de novos alunos para o curso de Direito, a partir da data de publicação da Portaria Ministerial decorrente deste Parecer no DOU.

- determinação de início imediato de processo de verificação, pela SESu, da Universidade como um todo, por meio de comissão multidisciplinar, para que se possa aferir a qualidade do ensino, da pesquisa e da extensão.

Por outro lado, a Interessada argumenta, mediante Ofício datado de 16 de janeiro de 2006, que a decisão incorreu em erros de direito por afrontar:

(1) o disposto no Artigo 46, § 1^o, da Lei n^o 9.394/96 (que estabelece diretrizes e bases da educação nacional) (...) que regulamenta o reconhecimento de cursos superiores bem como a renovação periódica do reconhecimento mediante avaliação, prevê que medidas que resultem em suspensão de prerrogativas de autonomia ou intervenção na IES somente podem ser adotadas após um prazo para sanar deficiências apontadas na avaliação (grifos no original);

(2) o disposto no Artigo 35, caput e § 1^o, do Decreto n^o 3.860, de 9 de julho de 2001, que estabelece parâmetros avaliativos para determinar deficiências capazes de autorizar medidas de intervenção ou suspensão de prerrogativas de autonomia; e

(3) o disposto no Artigo 17, § 2^o, do Decreto n^o 3.860/2001, que estabelece que as avaliações do INEP subsidiarão os processos de renovação de reconhecimento de cursos superiores.

Ao mesmo tempo, a Interessada alega que a CES incorreu em erro de fato ao não considerar “todas as evidências” que integravam o processo (grifos no original), dando destaque aos aspectos negativos e não apreciando outros pontos mencionados no Relatório de Avaliação do INEP (código 1302, expedido em 3/10/2003).

Tendo em vista a natureza dos argumentos da Recorrente, este Relator solicitou ao Secretário Executivo do CNE o encaminhamento do processo à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR/MEC), para esclarecimentos necessários, nos seguintes termos:

Tendo em vista o imperativo de fundamentar a análise do recurso, solicito o envio dos processos acima mencionados à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, de modo a esclarecer se as alegações da interessada são pertinentes e, em particular, se a suspensão de prerrogativas de autonomia da Instituição, determinada no Parecer, está em acordo com o quadro legal, e se o juízo da Câmara de Educação Superior, baseado no contraste entre as deficiências apontadas pelas avaliações prévias e os aspectos positivamente avaliados no curso em questão, configura erro de fato.

Em resposta à solicitação, a CONJUR/MEC expediu o Parecer n^o 643/2006 – CGEPD, transcrito a seguir na íntegra.

PARECER n^o 643/2006 – CGEPD

Referência: Processo n^o 23001.000006/2006-76

Interessada: Associação Prudentina de Educação e Cultura, mantenedora da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE.

ASSUNTO: Recurso interposto contra parecer da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Indicação de manifesto erro de fato e de direito quanto ao exame da matéria. Cabimento do recurso.

Senhor Coordenador-Geral,

1. O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Educação, atendendo solicitação do Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, consubstanciada no Ofício n^o 001055, de 22 de agosto de 2006, encaminha a esta Consultoria Jurídica processo epigrafoado, que trata do recurso interposto pela Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC, mantenedora da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, contra a decisão da Câmara de Educação Superior do CNE que aprovou

o Parecer CNE/CES n^o 471/2005, no qual o Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Relator proferiu o seguinte voto:

“Considerando a gravidade das deficiências apontadas no curso de Direito em questão, voto favoravelmente à:

- renovação do reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Universidade do Oeste Paulista, com sede na cidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Prudentina de Educação e Cultura, com sede na mesma cidade e Estado, exclusivamente para efeito de expedição de diplomas dos alunos concluintes até o segundo semestre letivo de 2005.

- suspensão dos processos seletivos de ingresso de novos alunos para o curso de Direito, a partir da data de publicação da Portaria Ministerial decorrente deste Parecer no DOU.

- determinação de início imediato de processo de verificação, pela SESu, da Universidade como um todo, por meio de comissão multidisciplinar, para que se possa aferir a qualidade do ensino, da pesquisa e da extensão.”.

2. A regra geral de direito, salvo disposição expressa em contrário, é no sentido de que o recurso se processa nos próprios autos em que foi proferida a decisão recorrida. Na espécie tal procedimento não foi observado, uma vez que o recurso resultou na formação de um processo autônomo, situação que por si impossibilita uma análise completa da questão.

3. Nada obstante, pelas peças que deram origem ao processo em apreço, constata-se que a recorrente embasa seu recurso no fato de que a Secretaria de Educação Superior, em seu Relatório SESu/DESUP/COSUP n^o 130/2005, ao acompanhar o relatório de avaliação do INEP, opina favoravelmente à renovação de reconhecimento, nos termos da seguinte conclusão:

“Esta Secretaria encaminha o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhado do relatório da Comissão de Avaliação, com indicação favorável de renovação de reconhecimento, pelo prazo de quatro anos, do curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Universidade do Oeste Paulista, com sede na cidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Prudentina de Educação e Cultura, com sede na cidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo.

Esta Secretaria recomenda ao Conselho Nacional de Educação que seja determinada a redução do número de vagas anuais, de mil e quinhentas para mil, até a próxima verificação, com vista à renovação de reconhecimento do curso de Direito.”.

4. No exercício de sua competência, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação não está obrigada a adotar as sugestões constantes do Relatório da Secretaria de Educação Superior, mas para decidir de modo diverso é indispensável a devida motivação.

5. O Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação em seu art. 33 prevê que as decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso

pela parte interessada ao Conselho Pleno, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.

6. Assim, para demonstrar o manifesto erro de direito, a recorrente sustenta que a decisão afrontou o disposto no art. 46, § 1^o, da Lei n^o 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que preceitua:

“Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1^o Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.”.

7. Pelo que consta do processo sob exame não foi concedido prazo à recorrente para saneamento das deficiências indicadas no Parecer CNE/CES n^o 471/2005, situação suficiente para demonstrar que o voto do Relator, data vênua, não está em harmonia com o procedimento decorrente da combinação do art. 46, § 1^o, da Lei n^o 9.394/96, com as disposições do art. 10, da Lei n^o 10.861/2004, e art. 60, do Decreto n^o 5.773/2006, que remete ao protocolo de compromisso nas situações em que verificadas deficiências ou resultados insatisfatórios.

8. E mais, as punições propostas no aludido Parecer CNE/CES n^o 471/2005, não foram precedidas do devido processo legal, violando, dessa forma, os princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados pelo art. 5^o, inciso LV, da Constituição Federal que, somados aos fundamentos indicados no item anterior, recomendam o recebimento do recurso pelo Conselho Nacional de Educação para reexame da matéria.

9. Por último, saliento que o Decreto n^o 5.773, de 9 de maio de 2006, ao dispor sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino, em seu art. 5^o, § 2^o, inciso II, atribuiu competência à Secretaria de Educação Superior para instruir e decidir os processos de renovação de reconhecimento de cursos de graduação e seqüenciais.

10. Assim, muito embora o art. 74 do Decreto n^o 5.773, de 2006, preceitue que os processos de renovação de reconhecimento de cursos em tramitação no CNE e já distribuídos aos respectivos Conselheiros relatores seguirão seu curso regularmente, entendendo conveniente que ao proceder ao eventual conhecimento do recurso, o Conselho Nacional de Educação examine a pertinência de que o processo seja submetido à apreciação da Secretaria de Educação Superior, uma vez que o mérito da matéria sob análise passou a ser de competência daquela Secretaria, por força do art. 5^o, § 2^o, inciso II, do aludido Decreto n^o 5.773/2006.

11. Feitas essas ponderações, sugerimos que o processo seja restituído ao Secretário-Executivo do CNE.

À superior consideração.

Consultoria Jurídica, 29 de agosto de 2006.

MOISÉS TEIXEIRA DE ARAÚJO
Advogado da União

De acordo.

À consideração superior.

14/9/2006.

Esmeraldo Malheiros Santos
Coordenador-Geral da CGEPD/CONJUR/MEC

O Parecer n^o 643/2006 – CGEPD foi analisado pela Consultora Jurídica do MEC, que se pronunciou na forma do despacho que vai transcrito abaixo.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Consultoria Jurídica

Processo n^o 23001.000006/2006-76

Interessado: Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE

Assunto: Recurso Parecer CES/CNE n^o 471/2005. Curso de Direito. Renovação de reconhecimento para fins de expedição de diplomas. Aplicação de penalidade. Suspensão de processo seletivo. Determinação de verificação da universidade. Recurso. Provimento em parte.

1. Aprovo o parecer CONJUR/CGEPD n^o 643/2006, do Dr. Moisés Teixeira de Araújo.

2. Trata-se da análise jurídica de recurso interposto contra decisão da Câmara de Educação Superior sobre o pedido de renovação de reconhecimento do curso de Direito.

3. O voto do Relator do Parecer CNE/CES n^o 471/2005, Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca, aprovado por unanimidade em sessão de 14/12/2005, apontando as graves deficiências relatadas na fase de instrução do processo, determina, na parte dispositiva, o seguinte: a) renovação do reconhecimento do curso, apenas para fim de expedição de diplomas dos alunos concluintes até o 2^o semestre de 2005; b) suspensão dos processos seletivos de ingresso de novos alunos para o curso de Direito; c) determinação de processo de verificação pela SESu da universidade como um todo (fls. 73 do Processo n^o 23000.004235/2003-27).

4. O recurso interposto pela UNOESTE aponta, no parecer, o que qualifica como erros de fato e de direito, conforme faculta o Regimento Interno do CNE, a ensejar, em tese, a revisão da deliberação da CES pelo Conselho Pleno do CNE.

4.1. Como supostos erros de direito indica: a) inobservância do art. 46 da LDB, que determina a concessão de prazo para saneamento de deficiências previamente à aplicação das penalidades previstas no art. 46, § 1^o; b) inobservância do art. 35, caput e § 1^o do Decreto n^o 3.860/2001, segundo o qual as deficiências capazes de justificar a penalidade de suspensão de prerrogativas de autonomia requereriam duplo requisito de baixo de desempenho no Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações do INEP; c) inobservância do art. 17, § 2^o do Decreto n^o 3.860/01, segundo o qual as avaliações do INEP subsidiarão os processos de renovação de reconhecimento de cursos superiores, considerando que o parecer tanto do INEP como da Secretaria de Educação Superior foram favoráveis à renovação do reconhecimento, apenas recomendando a redução do número de vagas, de 1.500 para 1.000 por ano.

4.2. Como supostos erros de fato aponta a desconsideração de elementos fáticos favoráveis à instituição apontados no relatório do INEP.

5. Sob o aspecto jurídico, com a devida vênia, assiste razão, em parte, à recorrente.

5.1. Quanto ao primeiro erro de direito apontado, tanto o art. 46 § 1^o da Lei n^o 9.394, de 1996 (LDB), como o art. 10 da Lei n^o 10.861, de 2004, (SINAES) prevêem a possibilidade de correção das falhas das instituições e cursos previamente à aplicação de penalidades. O art. 46 da LDB refere-se à concessão de prazo para saneamento de deficiências e o art. 10 da Lei do SINAES à celebração de protocolo de compromisso, na hipótese de insuficiência de avaliação, previamente à aplicação de penalidades.

Assim tratando-se de deficiências do curso descritas como sanáveis, estaria presente, em princípio, o requisito legal para a hipótese de concessão do prazo para saneamento, conforme relatório da Comissão de Avaliação do INEP:

“As sucessivas notas desfavoráveis do Exame Nacional de Cursos são um reflexo das deficiências que o curso possui. Houve progressos notáveis. Os atuais dirigentes se revelam efetivamente comprometidos com a necessidade de terem boas condições de trabalho para oferecerem um curso de boa qualidade. (...) Em suma, a oferta de 3.000 vagas nos últimos dois anos do curso de Direito exige que a IES forneça estrutura compatível e na mesma proporção, a fim de assegurar a qualidade do curso e o adequado desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.” (fls. 35)

A conclusão do parecer da SESu autoriza o mesmo entendimento, ao opinar favoravelmente ao pedido de renovação do reconhecimento, pelo prazo de 3 anos, com redução do número de vagas de 1.500 para 1.000 (fls. 59).

Portanto, embora não se possa falar num “direito subjetivo” ao prazo para saneamento de deficiências, em caráter absoluto, no caso concreto essa hipótese se afigura razoável, em vista da posição dos órgãos instrutores.

5.2. Quanto aos erros de direito que apontam como fundamento o Decreto n^o 3.860, de 2001, cumpre observar, preliminarmente, que se trata de norma revogada pelo Decreto n^o 5.773, de 9 de maio de 2006.

5.3. Não procede a exigência de duplo requisito negativo de avaliação no Exame Nacional de Cursos e na avaliação do INEP para a imposição de

consequências regulatórias. A avaliação, segundo a Lei n^o 10.861, de 2004, é referencial básico da regulação, embora com ela não se confunda.

Aliás, não é outro o sentido do art. 17, § 2^o do revogado Decreto n^o 3.860, de 2001, ao estabelecer que as avaliações “subsidiarão” os processos de credenciamento de instituições e reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

6. Assiste razão à recorrente, todavia, no que diz respeito à motivação do parecer do CNE, em vista do disposto no art. 50, § 1^o, da Lei n^o 9.784, de 1999, relativamente à necessidade de congruência com os elementos apresentados pelos órgãos de instrução.

Em vista disso, data maxima venia, cumpriria rever, sob o aspecto jurídico, as determinações do parecer que dizem respeito à aplicação de penalidade.

Evidentemente, a congruência que se reclama no sentido de observar as manifestações do INEP e da SESu favoráveis ao saneamento das deficiências deverá atuar também para o fim de dar consequência à observação dos órgãos instrutores quanto à insuficiência da estrutura disponível para o oferecimento de 1.500 vagas anuais. Recomenda-se, nesse ponto, esclarecer o primeiro ponto do dispositivo da decisão, com a explicitação de seus limites e condições, inclusive no que diz respeito ao número de vagas oferecidas.

Quanto ao marco temporal dos efeitos da determinação do reconhecimento para fim de expedição de diploma, entendo que deve ser adotada a data da decisão final, considerando o tempo até a apreciação do recurso.

7. Tendo em vista que a tramitação do processo se fez na transição do regime jurídico do Decreto n^o 3.860, de 2001, para o do Decreto n^o 5.773, de 2006, permito-me recomendar que caso o Conselho Pleno entenda pelo provimento do recurso, para o fim de determinar a concessão de prazo para saneamento de deficiências, seja observado o rito prescrito nos arts. 48 a 54 do Decreto n^o 5.773, de 2006. Ao final do prazo, deverá ser solicitado novo reconhecimento, quando a limitação indicada na deliberação poderá ser afastada, em face de avaliação positiva e da constatação do saneamento das deficiências que motivaram a concessão do prazo em questão.

8. Finalmente, a verificação da universidade, no conjunto, poderá ser feita na forma de avaliação institucional, nos termos do art. 58, § 1^o, II, do Decreto n^o 5.773, de 2006, ou a título de supervisão, na forma do art. 45 e seguintes do Decreto, tomando-se por base o calendário do ciclo avaliativo, como subsídio à decisão do Egrégio Conselho Pleno.

Brasília, 30 de setembro de 2006

*MARIA PAULA DALLARI BUCCI
Consultora Jurídica*

Cumpridos os registros relativos aos trâmites seguidos pelo processo, passo agora ao exame do mérito.

Inicialmente, deve ser mencionado que o recurso foi proposto no prazo legal. Além disso, em vista do pronunciamento da CONJUR/MEC, cabe em parte razão à recorrente do ponto de vista jurídico. No que concerne ao direito, embora parte dos argumentos da recorrente seja embasada em norma já revogada, a alegação de que a eventual aplicação de penalidades deve ser precedida de prazo para o saneamento de deficiências é pertinente, de acordo com o quadro legal em vigor. Essa providência pode e deve ser indicada na forma de

celebração de protocolo de compromisso entre a Instituição e o Poder Público, cujo cumprimento deve ser supervisionado e exigido como condição indispensável para a concessão da renovação do reconhecimento do curso de Direito, em conjunto com a avaliação institucional, tudo com base no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Lei n^o 10.861/2004), e na regulamentação da legislação sobre a Educação Superior (Decreto n^o 5.773/2006).

Quanto à alegação da incidência de erro de fato, referente à consideração das evidências constantes no processo, o pronunciamento da CONJUR/MEC lembra que as decisões da CES devem ser coerentes com todos os elementos fáticos presentes nos autos, mas também devem dar consequência às observações e recomendações expedidas pelos órgãos que instruíram o processo, no sentido de sanar as deficiências e insuficiências eventualmente verificadas, inclusive pela determinação de medidas necessárias para esse propósito. De toda forma, a gravidade e o caráter inequívoco das deficiências verificadas nas condições de ensino oferecidas pela Instituição para o curso de Direito, admitidas inclusive pela interessada na petição em que interpôs o recurso, são suficientes para indicar que este curso, já oferecido há mais de 15 anos, deve ser alvo de providências saneadoras definitivas, a serem verificadas por meio da supervisão exercida pela Secretaria de Educação Superior (SESu) do Ministério da Educação.

Desta forma, cumpre acatar em parte os argumentos da interessada, determinando à SESu a celebração de protocolo de compromisso que condicionará a renovação do reconhecimento do curso de Direito. Nesse caso, cabe fixar prazo para o cumprimento do protocolo de compromisso e conceder a renovação do reconhecimento do curso de Direito para fins de expedição de diplomas até o final do semestre letivo em que a decisão final relativa ao presente recurso for proferida, por ato de homologação ministerial. Cabe registrar que, até a conclusão do prazo fixado para o cumprimento do protocolo de compromisso, o ato de renovação do reconhecimento atualmente em vigor deve ser considerado prorrogado. Em vista das mudanças introduzidas nas atribuições do CNE em relação à regulação da Educação Superior pela expedição do Decreto n^o 5.773/2006, a renovação do reconhecimento deverá ser decidida pela SESu.

Finalmente, considerando os procedimentos avaliativos determinados a todas as Instituições de Educação Superior pela Lei n^o 10.861/2004, que constituem referencial para todos os processos regulatórios, e a interdependência entre a aferição global das atividades desenvolvidas pela UNOESTE e a verificação do cumprimento do protocolo de compromisso que deverá ser firmado, é fundamental submeter a Instituição à referida verificação simultaneamente à avaliação externa, estabelecendo portanto prioridade para a UNOESTE neste procedimento.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao conhecimento do recurso e ao seu provimento parcial, reformando a decisão proferida pela Câmara de Educação Superior deste Conselho nos seguintes termos:

1. conceda-se a renovação do reconhecimento do curso de Direito ministrado pela Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE) para fins de expedição de diplomas até o final do semestre letivo em que a decisão final relativa ao presente recurso for proferida, por ato de homologação ministerial;

2. restitua-se o processo à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação para a celebração de protocolo de compromisso com a Universidade do Oeste Paulista, nos termos do artigo 60 e seguintes do Decreto n^o 5.773/2006, com vistas ao saneamento das deficiências apontadas no Relatório de Verificação expedido pelo Instituto de Estudos e

Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, e posterior deliberação sobre a renovação do reconhecimento do curso de Direito, nos termos do referido Decreto.

Sugiro à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação que avalie a possibilidade de incluir a redução do número de vagas oferecidas no curso de Direito ministrado pela Universidade do Oeste Paulista como uma das medidas saneadoras acima referidas, à luz das recomendações corretivas apresentadas no processo.

Determino, ainda, que a Universidade do Oeste Paulista seja submetida com prioridade aos procedimentos de avaliação institucional externa estabelecidos pela Lei n^o 10.861/2004, com o objetivo de aferir a qualidade do conjunto das atividades de ensino, pesquisa e extensão que ela desenvolve, simultaneamente à verificação do cumprimento do protocolo de compromisso.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2006.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

•Pedido de Vistas da conselheira Maria Beatriz Luce

Solicitei vistas aos processos de números 23001.000006/2006-76 e 23000.004235/2003-27 para conhecer melhor o histórico do curso em tela, especificamente das condições de ensino verificadas e das orientações ou medidas de supervisão consignadas pelos órgãos do sistema de ensino competentes para tal. O motivo desta investigação foi precipuamente avaliar de modo mais aprofundado a pertinência dos erros de direito e de fato alegados no instrumento de recurso, bem como dos termos do voto que ora nos compete, considerando as preocupações manifestas de vários membros deste Conselho.

Da leitura integral dos processos em causa e do antecedente Parecer CNE/CES n^o 1.021/99, que havia concedido renovação de reconhecimento ao curso de Direito da Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE), pelo período de três anos (Portaria MEC n^o 23, publicada no D.O.U em 10/01/2000), anoto o seguinte:

1 Sobre os alegados erros de direito, que afrontariam os dispositivos citados (em fonte itálica):

1.1 Art. 46, § 1^o da Lei 9.394/96 – medidas que resultem em suspensão de prerrogativas de autonomia ou intervenção na IES somente podem ser adotadas após um prazo para sanar deficiências apontadas na avaliação.

Não me parece justa a alegação do recurso de que tenham sido adotadas no Parecer CNE/CES 471/2005 “medidas extremadas, que fazem cair por terra prerrogativas de autonomia institucional, sem antes conceder prazo para sanar ou mitigar deficiências”; porque, como dito, na mesma frase, “o voto do relator reproduz insistentemente falhas citadas no relatório da Comissão de Avaliação”.

Pode-se comprovar, na leitura do Parecer CNE/CES n^o 1.021/99, que a renovação de reconhecimento do curso já fora concedida, em janeiro de 2000, pelo prazo de 3 (três) anos, porque a Comissão de Avaliação dera ao curso conceito final CR e havia sugerido a manutenção do funcionamento do curso, dado que “a correção das deficiências ainda (grifo meu) detectadas não poderão ser corrigidas de forma imediata”, mas que a IES deveria ser submetida a uma nova avaliação dentre de dois anos. No mesmo Parecer, homologado em

6/1/2000, constam: (1) os conceitos do ENC de 1998 [D], 1997 [D] e 1996 [D]; o conceito SESU 1997/98 Docente [CI], Organização Didático-Pedagógica [CI] e Instalações [CR]; assim como os conceitos da Comissão de Avaliação, mais elevados que os anteriores, da SESU, [CB,CR e CMB] e um rol minucioso, de caráter descritivo e avaliativo, das condições no qual são apontadas muitas limitações e deficiências, com alguns de seus condicionante e orientações para o respectivo saneamento.

1.2Art. 35, caput e § 1º do Decreto 3.860/01 – que estabelece parâmetros avaliativos para determinar deficiências capazes de autorizar medidas de intervenção ou suspensão de prerrogativas de autonomia.

Pode-se comprovar, já na leitura do Parecer CNE/CES n^o 1.021/99, que ali estão apontadas as providências tomadas pelo Ministério da Educação desde 1996 para um sistema oficial de procedimentos, instrumentos e critérios de avaliação de cursos e instituições. Da mesma época tem-se o Relatório SESU/COSUP n^o 745/99. Posteriormente, evoluindo-se para o atual SINAES, há um amplo e público sistema de fundamentos, procedimentos, instrumentos e critérios para a avaliação de cursos de graduação, estabelecidos em Lei e normas da CONAES, do INEP e do próprio Ministério da Educação.

1.3Art. 17, § 1º do Decreto 3.860/01 – que estabelece que as avaliações do INEP subsidiarão os processos de renovação de reconhecimento de cursos superiores.

Nas p. 1 a 10 do Parecer CNE/CES 471/2005, há pormenorizada descrição e apreciação, pelo Relator, da avaliação realizada pelo INEP; mais o Relatório SESu/DESUP/COSUP n^o 130/2005, que tem o trabalho do INEP como base. O que o Relator faz, no processo que dá origem à decisão sob recurso, é justamente reportar-se a elementos originais do INEP e, em termos, por certas inconsistências apontadas, discordar da conclusão proposta pela SESu.

Vale ainda a remissão ao processo avaliativo anterior (1999) pelo qual verifico coincidência de problemas ora persistentes com os já ali são expostos e justificativos da decisão de renovação do reconhecimento do curso por apenas 3 (três anos), literalmente, porque “as medidas a serem tomadas para a correção das deficiências ainda detectadas não poderão ser corrigidas de forma imediata”.

2Sobre o alegado erro de fato:

2.1Não considerar todas as evidências que integravam o processo.

Creio que os autos são plenos de evidências que justificam medidas regulatórias exigentes e imediatas, para que o Poder Público cumpra seus deveres legais de supervisão e avaliação. Cabem, portanto as medidas determinadas e recomendadas por este Conselho. Parece-me que é esta a expectativa da sociedade brasileira e que é esta nossa responsabilidade.

Voto do Pedido de Vistas

Voto com o Relator, favoravelmente ao conhecimento do recurso, por ser este instituto importante para que, pelo diálogo com o contraditório, se verifique a pertinência de decisões.

No entanto, nos termos da análise acima registrada, contesto o mérito das alegações sobre erros de direito e de fato.

Como o Relator, valorizo a manifestação da Universidade que informa no processo de recurso sobre medidas tomadas após ter tido conhecimento dos termos do relatório da Comissão de Verificação, que merecem oportuno re-exame.

Destaco também a contribuição da MEC-CONJUR que aporta a este caso e a nosso conhecimento importantes fundamentos jurídicos para decisões que tem como primordial o mérito acadêmico da formação oferecida por um curso superior.

Assim sendo, encaminho a seguinte proposta, que acolhe parcialmente a solicitação da recorrente, ainda que sem ser por motivo dos alegados erros de direito e de fato, fazendo uma reformulação na decisão da Câmara de Educação Superior.

1. Conceda-se reconhecimento aos efeitos do Curso de Direito oferecido pela Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE), notadamente aos diplomas havidos até o final do semestre letivo em que se efetivada esta decisão.

2. Determine-se que a UNOESTE seja submetida com urgência e prioridade aos procedimentos de verificação e supervisão deste curso de Direito, de competência da SESu, que ora dispõe de normas e instrumentos, conforme o Decreto n^o 5.773/2006, para atualização de dados para a posterior decisão sobre a renovação de reconhecimento deste curso de Direito.

3. Proceda-se, com especial prioridade, também a avaliação institucional externa da UNOESTE, conforme estabelecida na Lei n^o 10.861/2004, com a finalidade de aferir a qualidade do conjunto de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

Conselheira Maria Beatriz Luce

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno rejeita, por maioria, o voto do Relator e mantém a decisão contida no Parecer CNE/CES n^o 471/2005. Votaram com o Relator os conselheiros Murílio Hingel, César Callegari e Milton Linhares, este, com declaração de voto.

Plenário, em 30 de janeiro de 2007.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Declaração de Voto

Votei de acordo com o voto do Relator, Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, por entender que o mesmo concedeu, acertadamente, provimento parcial ao recurso interposto pela interessada, nos termos em que bem apontou a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação em parecer acostado aos autos do processo. A decisão do Conselho Pleno, neste Parecer, a meu ver, configura-se como uma ilegalidade por não atender ao disposto no art. 46 da Lei nº 9.394/96.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

Conselheiro Milton Linhares